

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
(PUC-SP) — FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

GLAUCIO DE LIMA E CASTRO

**Limites subjetivos da eficácia da sentença e da
coisa julgada civil**

**São Paulo
2011**

GLAUCIO DE LIMA E CASTRO

**Limites subjetivos da eficácia da sentença e da
coisa julgada civil**

Monografia apresentada à PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Processual Civil.

Orientador: Rodrigo Barioni

**São Paulo
2011**

GLAUCIO DE LIMA E CASTRO

**Limites subjetivos da eficácia da sentença e da
coisa julgada civil**

Monografia apresentada à PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Processual Civil.

Orientador: Rodrigo Barioni

Aprovada em _____
Banca Examinadora

Professor
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

Professor
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

RESUMO

Aborda os limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil. Enseja uma reflexão sobre o tema, tendo como pano de fundo a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao princípio da isonomia processual, bem como o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Analisa a possibilidade ou não de extensão da coisa julgada a terceiros, sobretudo nas hipóteses de sucessão e substituição processual, bem como os meios processuais de impugnação manejáveis pelo terceiro.

Palavras-chave: Eficácia da sentença. Coisa julgada. Limites subjetivos. Partes. Terceiros. Contraditório. Ampla defesa. Razoável duração do processo. Meios de impugnação.

ABSTRACT

Analyzes the subjective limits of the effectiveness of the sentence of the res judicata and civil. Entails a reflection on the subject, with the backdrop of the observance of the principles of adversarial and defense, the procedural principle of equality and the right to a reasonable duration of the process and means to ensure the speed of its progress. Examines the possibility of extension or not res judicata to third parties, especially in cases of succession and replacement procedures, as well as the procedural means to challenge manageable by the third.

Keywords: Efficacy of the sentence. Res judicata. Subjective limits. Parties. Third. Contradictory. Defense. Reasonable duration of process. Methods of appeal.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
2 CONCEITO PROCESSUAL DE PARTE E DE TERCEIRO.....	9
3 EFICÁCIA <i>ULTRA PARTES</i> DA SENTENÇA.....	14
3.1 Eficácia da sentença antes do trânsito em julgado.....	15
3.1.1 Eficácia <i>inter partes</i> e eficácia em face de terceiros.....	16
3.1.2 Meios processuais manejáveis pelo terceiro.....	17
3.1.2.1 Embargos de terceiro.....	18
3.1.2.2 Recurso do terceiro prejudicado.....	20
3.1.2.3 Mandado de segurança.....	23
3.2 Eficácia da sentença depois do trânsito em julgado.....	24
3.2.1 Meios processuais manejáveis pelo terceiro.....	25
3.2.2 Nexo de prejudicialidade-dependência.....	29
4 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	32
4.1 Evolução doutrinária.....	33
4.2 Extensão da coisa julgada a terceiros.....	34
4.2.1 Sucessor da parte.....	36
4.2.2 Substituição processual.....	39
5 GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO TERCEIRO X RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	41
6 CONCLUSÕES.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A temática que se aborda na presente monografia diz respeito aos limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil.

A regra inserta no artigo 472 do Código de Processo Civil - no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros -, em verdade, não corresponde à realidade da prática forense, tendo em vista que não raras vezes terceiros são alcançados pela eficácia da sentença e da coisa julgada civil no processo *inter alios*.

Daí a necessidade de se analisar o porquê desta “anomalia processual”, já que além da supracitada norma processual civil, a Constituição Federal assegura, através dos incisos LIV e LV, do seu artigo 5º, que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa.

Adota-se para a elaboração do presente trabalho a teoria Liebmaniana para demonstrar que a eficácia da sentença não se vincula à coisa julgada, e, sendo assim, mesmo antes de a sentença transitar em julgado já pode produzir efeitos em alguns casos.

Estuda-se, então, separadamente, a eficácia da sentença em face de terceiros antes e após o seu trânsito em julgado, bem como a possibilidade de extensão da coisa julgada àqueles que não integram uma determinada relação processual.

No que pertine à extensão da coisa julgada a terceiros no direito pátrio, dada a heterogeneidade das hipóteses em que se pode verificar este fenômeno –

circunstância que impede a sistematização da matéria – optou-se por tratar mais especificamente desta excepcionalidade nos casos de sucessão e substituição processual, em virtude da recorrência dos referidos institutos no dia a dia forense.

Com relação à eficácia da sentença em face de terceiros antes e após o seu trânsito em julgado, busca-se verificar se aqueles podem manifestar sua irresignação em processo do qual não fazem parte, e, caso positivo, através de quais meios processuais pode o terceiro atuar nestas circunstâncias.

Pretende-se com este estudo ensejar uma releitura do tema à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia processual, e, sobretudo, do direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como do espírito constante do Projeto de Novo Código de Processo Civil em trâmite no Senado Federal.

Para a confecção do presente trabalho se analisa a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional pertinente, a doutrina pátria e estrangeira a respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e se adota, como paradigma para o desenvolvimento do presente estudo a distinção consagrada por Liebman entre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada.

Eis algumas das questões que se pretende responder ao longo do presente estudo: Quem deve ser compreendido como parte e como terceiro? Qual a distinção entre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada? Terceiros podem sofrer os efeitos da sentença antes e depois do trânsito em julgado? De que meios dispõe o terceiro para combater o ato jurisdicional proferido *inter alios*? A coisa julgada pode alcançar terceiros, não obstante a redação do artigo 472 do CPC?

Para responder a estas e outras questões, o presente estudo se inicia com a definição processual de parte e de terceiro. Aborda-se a distinção entre a eficácia da

sentença e a autoridade da coisa julgada, bem como algumas hipóteses em que o terceiro pode sofrer os efeitos da sentença antes e depois do trânsito em julgado da demanda.

Em seguida, se analisa os limites subjetivos da coisa julgada. Historia-se a evolução doutrinária do tema, e, também, a possibilidade de extensão da coisa julgada a terceiros, notadamente nas hipóteses de sucessão e substituição processual.

Por fim, aborda-se a necessidade de compatibilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa com o princípio da razoável duração do processo, no tratamento desta temática atinente aos limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil.

2 CONCEITO PROCESSUAL DE PARTE E DE TERCEIRO

A delimitação dos conceitos de *parte* e de *terceiro* não é das tarefas mais simples, mas é de suma importância para a compreensão de uma série de institutos do direito processual civil, como, e.g., o litisconsórcio, a intervenção de terceiros, entre outros.

Esta tarefa demandaria, por si só, a elaboração de uma monografia dedicada exclusivamente ao tema, em razão de sua complexidade e importância para a ciência processual. Todavia, considerando não ser esta a proposta do presente trabalho, a questão será abordada visando apenas à compreensão dos limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada diante do instrumental legal vigente.

A regra da limitação subjetiva da coisa julgada encontra-se positivada no artigo 472 do Código de Processo Civil, que dispõe que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.¹

É imprescindível, portanto, a definição dos conceitos de parte e de terceiro, no âmbito da relação jurídica processual, a fim de que se possa compreender o alcance subjetivo da coisa julgada.

Partindo da clássica formulação de Búlgaro, qual seja, “*Judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*”, José Frederico Marques² pontua que em virtude da configuração tríplice do processo, o juiz, o autor e o réu apresentam-se

¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 20 junho 2011.

² MARQUES. José Frederico. **Manual de direito processual civil**. V.1. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 172.

como os principais protagonistas da relação processual, por encarnarem, pelo ângulo subjetivo, individualizando-as de forma devida, a jurisdição, a ação e a defesa.

Dinamarco observa que esta configuração tríplice (Estado, autor e réu) representa um esquema mínimo da relação jurídica processual, tendo em vista que outros sujeitos poderão ingressar nesta estrutura processual.³

Assim, podem adquirir a qualidade de parte, também, como assevera José Rogério Cruz e Tucci

Todos aqueles que foram citados, substituindo a parte originária (sucessor), ou que intervenham, defendendo direito próprio (oponente) ou em auxílio da parte, figurando como titular das diversas posições ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (interveniente litisconsorcial), ou ainda por provocação de uma das partes originárias (denunciado, chamado ou nomeado). Também passa a ser parte aquele que sofre os efeitos da desconsideração incidental da personalidade jurídica.⁴

É tradicional o conceito de parte formulado por Chiovenda, como aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome se demanda) a atuação de uma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada.⁵

Liebman, por sua vez, assevera que “as partes são os sujeitos contrapostos na dialética do processo instaurado perante o juiz”. E chega ao conceito de terceiros, por exclusão, ao afirmar que “*tutti coloro Che non sono parti nostro, rispetto a quel processo, terzi*”.⁶

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. São Paulo: Malheiros. 4 ed, 1996. P. 17.

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 33-34.

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol II, 3 ed, trad. Brás. De J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 234.

⁶ LIEBMAN. Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 1, 6 ed. Milano: Giuffrè, 2002, p. 85.

Dinamarco ressalta que apenas o conceito estritamente processual de parte é apto a explicar “a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações com fenômenos de direito substancial ou com o objeto do processo”.⁷

Mas nem sempre foi assim. Até a conquista da autonomia científica e metodologia do direito processual, que somente veio a ocorrer em meados do Século XIX com a obra de Oskar von Bülow (1868), não havia uma noção processual de parte que não estivesse atrelada, de alguma forma, à titularidade da relação jurídica material. No Brasil, os velhos processualistas da denominada corrente civilista conceituavam partes como sendo os sujeitos da relação jurídica material deduzida em juízo.

A respeito desta questão, aduz Dinamarco que

[...] Partes na relação jurídica 'material' são os titulares de direitos e obrigações referentes a um bem da vida, como os sujeitos que celebram um contrato ou o que causou o dano e o que o sofreu, os cônjuges em face do vínculo matrimonial etc. Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (os cônjuges para a ação de separação judicial, os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O ideal é que figurem como partes no processo precisamente aquelas pessoas a quem a lei oferece condições para isso (partes legítimas, legitimidade ordinária ou extraordinária), mas, quando isso não acontece, ainda assim serão partes o sujeito que propôs a demanda e aquele em face do qual a demanda foi proposta e que veio a ser citado [...].⁸

Desta forma, o conceito de partes do processo não se confunde, nem deve se confundir com o de partes da relação jurídica substancial.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 17.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. II, 2 ed. São Paulo: Malheiros, p. 247-8.

Mais recentemente, alguns doutrinadores, como o italiano Proto Pisani, propuseram um desdobramento do conceito de parte em três categorias. Para eles, seria parte: a) os sujeitos dos atos processuais; b) os sujeitos dos efeitos do processo; e c) os sujeitos dos efeitos da sentença.⁹

Esta corrente engloba no conceito de *parte* todas aquelas pessoas que, não obstante ausentes da relação processual, sofrem a eficácia da sentença. De acordo com este pensamento, portanto, não haveria mais que se falar em *terceiros* atingidos pela eficácia da sentença *inter alios*, tendo em vista que estes, pelo só fato de serem sujeitos dos efeitos da sentença, ainda que ausentes da relação processual, encontrar-se-iam dentro do conceito de *parte*.

Esta doutrina apresenta coerência com a regra da limitação subjetiva da coisa julgada que se encontra positivada no artigo 472 do Código de Processo Civil brasileiro - que dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros - à medida que todos os beneficiados e prejudicados pela sentença estariam incluídos no conceito de parte e, desta forma, jamais uma sentença prejudicaria ou beneficiaria terceiros.

Todavia, este conceito “alargado” de *parte* não resiste ao teste de verificação quanto à observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual. Afinal, como se admitir como *parte* – e, desta forma, sujeito à eficácia da sentença e vinculado à coisa julgada - alguém que não integrou a relação processual e, em virtude disso, não pôde contribuir para a formação do provimento final?

De tal sorte, o conceito de partes do processo não se confunde, nem deve se confundir com o de partes da relação jurídica substancial. Apenas o conceito

⁹ PROTO PISANI. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli, Jovene, 1994, n. 3.1, p. 331.

estritamente processual de parte é apto a explicar a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações com fenômenos de direito substancial ou com o objeto do processo. Portanto, a parte da relação jurídica substancial, quando não guarda coincidência com a parte que atua no processo, é apenas um terceiro.

3 EFICÁCIA *ULTRA PARTES* DA SENTENÇA

Adota-se, neste trabalho, como já referido, a distinção consagrada por Liebman entre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada.

Barbosa Moreira observa que

A eficácia da sentença e sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas. Do ponto de vista conceptual, nada nos força a admitir correlação necessária entre os dois fenômenos... Fácil compreender, pois, que, embora a sentença se destine a produzir efeitos jurídicos, nem por isso se destina necessariamente a tornar-se imutável. A imutabilidade não é co-natural à sentença – e isso continuaria a ser verdade mesmo que porventura não existissem, nem jamais tivessem existido, sentenças indefinidamente passíveis de modificação. Se as leis em regra excluem tal possibilidade e fazem imutável a sentença a partir de certo momento, o fato explica-se por uma opção de política legislativa, baseada em óbvias razões de conveniência prática.¹⁰

A eficácia da sentença não se vincula à coisa julgada. Mesmo antes de a sentença transitar em julgado ela já pode produzir efeitos em alguns casos, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no artigo 520, segunda parte, e artigo 542, §2º, ambos do Código de Processo Civil, artigo 58, inciso V, da Lei 8.245/91 e artigo 14 da Lei 7.347/85, *a contrario sensu*.

A essência da coisa julgada, por sua vez, reside exatamente na imutabilidade da sentença. E o interesse resguardado é o da paz social e segurança das relações jurídicas.¹¹

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. *Ajuris* – Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 28, 1983, nºs. 2 e 3, p. 18-20; *Temas de direito processual*, 3ª s. São Paulo: Saraiva, 1984, nºs. 2 e 3, p. 101-103.

¹¹ ASSIS, Araken. **Da natureza jurídica da sentença sujeita a recurso, Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2000, p. 247-258.

Assim como a imutabilidade da sentença, o momento a partir do qual determinada sentença começará a produzir efeitos também consiste em uma opção de política legislativa.

Vale ressaltar, inclusive, que no Projeto de Novo Código de Processo Civil, que tramita no Senado Federal, o efeito suspensivo deixa de ser efeito regular do recurso de apelação, para se tornar exceção. Referida medida merece aplausos, uma vez que prestigia a sentença e acompanha a tendência dos sistemas processuais contemporâneos (e.g., art. 282 do CPC italiano; art. 312, §1º, do CPC do Vaticano; art. 514 do NCPC francês; art. 1.398 do CJ belga; e art. 524 da LEC espanhola).

3.1 Eficácia da sentença antes do trânsito em julgado

Como visto no item anterior, a eficácia da sentença não se vincula à coisa julgada, já que aquela pode produzir efeitos em algumas hipóteses previstas em lei, mesmo antes do seu trânsito em julgado.

A sentença objeto de recurso dotado apenas de efeito devolutivo pode ser executada provisoriamente, e, a princípio, deve produzir seus efeitos apenas entre as partes do processo em que foi proferida. Todavia, em alguns casos, os efeitos da sentença podem atingir também pessoas que não integraram a relação processual.

Registre-se, neste ponto, a distinção entre os efeitos próprios da sentença – objeto do presente trabalho - e os efeitos secundários daquela, como, por exemplo, a constituição da hipoteca judiciária.

A respeito dos efeitos secundários da sentença, Moacyr Amaral Santos esclarece que

Enquanto os efeitos principais se manifestam em razão do pedido e por meio do pronunciamento explícito do juiz, ou seja, exprimem de modo expreso o conteúdo da sentença, os secundários independem de pedido especial da parte ou de pronunciamento do juiz, mas resultam do fato da sentença. Do fato da sentença - sentença como fato jurídico - surgem tais efeitos, automaticamente, por força de lei, como decorrência do efeito principal, dispensando qualquer pedido da parte ou pronunciamento do juiz. Nesse sentido, diz Liebman que são efeitos sem autonomia, mas acessórios, conseqüentes de algum dos efeitos principais, ou do fato, puro e simples, da prolação da sentença.¹²

3.1.1 Eficácia *inter partes* e eficácia em face de terceiros

A definição legal de sentença, como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, encontra-se inserta no §1º, artigo 162, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº. 11.232/2005.

A sentença, ou melhor, a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado, tem como escopo principal compor os conflitos de interesses submetidos ao Judiciário pelas partes, visando a tão almejada paz social.

É cediço que com a superação da autotutela, outrora exercida pelos particulares, coube ao Estado impor seu *jus imperi* estatal através da jurisdição, isto é, pelo dizer o direito via órgão judicial.

A sentença é destinada a produzir seus efeitos apenas entre as partes do processo em que foi proferida. Todavia, em alguns casos, a depender do nexo de prejudicialidade-dependência entre determinadas relações jurídicas, a sentença pode espriar sua eficácia jurídica, também, em face de terceiros.

José Rogério Cruz e Tucci esclarece que

¹² SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol III, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 34.

Numerosos são os sujeitos para os quais a sentença proferida *inter alios* pode ser relevante; mas limitado é, ao invés, o âmbito de terceiros contra os quais a decisão pode produzir eficácia jurídica. E isso ocorre, de fato, apenas quando a existência do direito de um terceiro vem prejudicada pela decisão sobre outra relação jurídica, em decorrência do particular nexo intercorrente entre as duas situações jurídicas.¹³

Diante dessas peculiaridades, a doutrina formulou a distinção entre os *terceiros juridicamente indiferentes* – terceiros que não possuem qualquer interesse na demanda ou apenas interesse de fato – e os *terceiros juridicamente interessados*. Sendo que apenas estes se investem de legitimidade/interesse para manejar os meios processuais aptos a afastar os efeitos jurídicos da Sentença proferida *inter alios*.

3.1.2 Meios processuais manejáveis pelo terceiro

Entre os meios processuais manejáveis pelo terceiro estão os embargos de terceiro, o recurso do terceiro prejudicado e o mandado de segurança.

Não se pode olvidar que o terceiro, exatamente pelo fato de não figurar como parte, não é intimado dos atos processuais proferidos em uma determinada demanda. Esse ponto deve ser objeto de consideração na análise dos meios processuais de impugnação.

Deve-se ter em mente, também, que o fato de o terceiro impugnar o ato jurisdicional proferido *inter alios*, cujos efeitos lhe são juridicamente prejudiciais, não possui o condão de integrá-lo à lide onde a referida decisão foi proferida. Portanto, o terceiro tampouco será intimado dos atos processuais vindouros.

¹³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 173.

Sendo assim, considerando que o interesse jurídico a que faz referência o art. 499 do CPC é análogo àquele a que alude o art. 50, relativo à assistência – como se demonstrará mais adiante ao se tratar do recurso de terceiro prejudicado - é medida salutar que o terceiro intervenha na demanda como assistente simples, paralelamente à impugnação da decisão que lhe causar prejuízo.

É certo que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, PU, do CPC) e, desta forma, não poderá pretender a reprodução dos atos já praticados. Porém, com a intervenção do terceiro, este passará a ser intimado dos atos processuais vindouros, evitando, desta forma, sejam proferidas novas decisões à sua revelia.

3.1.2.1 Embargos de terceiro

Os embargos de terceiro encontram-se disciplinados nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil. Trata-se, em suma, de demanda judicial incidental e autônoma que pode ser ajuizada por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

É importante, neste ponto, se fazer um parêntese para consignar que a previsão legal do instituto dos embargos de terceiro, do recurso de terceiro prejudicado, que será mencionado mais adiante, bem como da legitimidade de “terceiro juridicamente interessado” para o ajuizamento de ação rescisória, entre outros institutos processuais civis, por si só, evidenciam a incoerência do regramento inserto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, observa-se que, segundo NELSON NERY JÚNIOR:

São atos de constrição judicial, passíveis de impugnação pela via dos embargos de terceiro: a penhora, o arresto, o sequestro, o depósito, a alienação judicial, a arrecadação, o arrolamento, o inventário, a partilha, a hipoteca judicial, busca e apreensão da coisa.¹⁴

Com acerto, o legislador previu no artigo 1.048 do CPC que “Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.¹⁵

A título de exceção, é importante consignar que é também considerado *terceiro*, para fins de oposição de embargos de terceiro, o cônjuge (geralmente a mulher) que - não obstante integre a relação processual em que recai constrição sobre bem pertencente ao casal – pretenda resguardar seus bens próprios, sua meação ou os bens reservados.

O Enunciado nº. 134 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação”.¹⁶

Afinal, é cediço que a meação do cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da família (art. 592, IV, do CPC c/c os arts.

¹⁴ NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1348.

¹⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 20 junho 2011.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº. 134**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?ordem=%2B>>. Acesso em: 20 junho 2011.

1.643 e 1.644 do CC/2002) e se configurada a solidariedade passiva entre os cônjuges.

Desta forma, a intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria *causa debendi* e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer *jus*.

3.1.2.2 Recurso do terceiro prejudicado

Afigura-se viável, também, a interposição de recurso pelo terceiro prejudicado, conforme admitido pelo artigo 499, *caput*, do Código de Processo Civil. Faculta-se ao terceiro o manejo de quaisquer das oito espécies de recursos previstos no artigo 496 do Código de Processo Civil, a depender da natureza do ato jurisdicional que pretenda impugnar.¹⁷

Cumpra ao terceiro atender aos pressupostos recursais, bem como demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do que dispõe o §1º do artigo 499 do CPC. A propósito da redação deste dispositivo, Barbosa Moreira esclarece que não pode haver

Nexo de interdependência, em sentido próprio, entre coisas por natureza tão heterogêneas como um 'interesse' e uma 'relação jurídica'; haverá, isto

¹⁷ Em sentido contrário, quanto à recorribilidade das interlocutórias pelo terceiro interessado, Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, 4 ed, n. 7.3, p. 470 ss., que nega a possibilidade de agravo retido pelo terceiro, porque o escopo primordial deste recurso é o de evitar a preclusão, a qual não se opera em relação ao terceiro.

sim, tal nexa entre 'duas relações jurídicas', uma a existente entre as partes no processo; outra, a (aleadamente) existente entre o terceiro e a parte, o que explica a possibilidade de a decisão judicial causar um 'prejuízo' ao terceiro.¹⁸

Não se admite, para fins de interposição de recurso de terceiro prejudicado, a afirmação da existência de interesse meramente fático, econômico ou moral do terceiro. É imprescindível a demonstração de interesse jurídico análogo àquele a que alude o art. 50, relativo à assistência. Neste sentido, seguem abaixo dois Acórdãos proferidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO VERIFICADOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. ARTIGO 499, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O princípio da unicidade ou da unirecorribilidade, decorrente do sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, significa que contra determinada decisão judicial deve existir um único recurso a ele correlacionado num mesmo momento processual. Portanto, não é lícito ao recorrente aviar dois recursos de uma mesma decisão, deixando ao alvedrio do julgador a escolha de qual deles irá receber e julgar.

2. Na forma do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexa de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

3. Em se tratando de ações cautelares propostas no Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que, com exceção das hipóteses de competência originária, tais ações são intentadas com o objetivo de conferir efeito suspensivo aos recursos de sua alçada quando já admitida sua intervenção, o que se dá com a manifestação positiva do juízo de admissibilidade de origem.

4. "Embargos Declaratórios e/ou Agravo Interno" de Heitor Heluy Filho não conhecidos. Agravo regimental de Elizabeth Heluy Sancho Rios desprovido.¹⁹

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELOS RÉUS E POR TERCEIROS INTERESSADOS. DESISTÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUALIFICADO. INSUBSISTÊNCIA DOS RECURSOS DE TERCEIROS.

1. Dos recursos interpostos por Margit Mueller e Iones Ferreira dos Santos.

¹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V 5, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, n. 164, p. 294.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. **EDcl na MC 16286 / MA**. Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento 15/06/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2010.

1.1. O interesse jurídico a que faz referência o art. 499 do CPC é análogo àquele a que alude o art. 50, relativo à assistência, de sorte a se considerar o recurso interposto por terceiro prejudicado uma espécie de "assistência tardia", com possibilidade de dele se utilizar também o litisconsorte necessário preterido.

1.2. Todavia, o "interesse moral" alegado pelos recorrentes mostra-se insuficiente para autorizar a interposição de recursos por terceiros, mormente quando a parte principal desistiu do recurso por ela interposto.

2. Dos recursos interpostos por Wisdom Idiomas e Consultoria Ltda e Wisdom Net Franchising Ltda.

2.2. Tanto a causa de pedir quanto os pedidos - que são, basicamente, a indenização e abstenção do uso da marca e do material-, não dizem respeito diretamente à pessoa jurídica "Wisdom", mas sim a quem utiliza a marca "Wisdom".

3.3. Com efeito, no máximo, o interesse jurídico estaria jungido à relação existente entre recorrentes e réu. Assim, eventualmente, remanesceria apenas um interesse desqualificado, próprio de assistência simples, circunstância que faz com que não subsistam os recursos interpostos pelos terceiros prejudicados, diante da desistência do recurso principal, interposto pelos réus.

4. Recursos especiais não conhecidos." (o destaque não é original)²⁰

José Rogério Cruz e Tucci leciona que

Entre os legitimados, como terceiros, a interpor recurso, encontram-se, de modo particular, aqueles titulares de direito objeto da própria relação jurídica deduzida no processo: a) na substituição processual, o titular do direito material é o substituído, que, na condição de terceiro, está legitimado a recorrer contra a decisão que foi desfavorável ao substituto (até porque, em conformidade com a orientação predominante, estaria o substituído vinculado pela extensão da coisa julgada); e b) o sucessor que não interveio no processo, pela mesma razão, também poderá interpor recurso na qualidade de terceiro. Nessas situações, não é difícil comprovar o "nexo de interdependência", exigido pelo §1º do art. 499 do Código de Processo Civil, entre a relação jurídica de que é titular o terceiro e o objeto do processo.²¹

Um exemplo clássico de terceiro juridicamente prejudicado é o do sublocatário. A relação jurídica de que este é titular (sublocação) pode sofrer com os efeitos reflexos da sentença que decide a lide entre o locador e o locatário. Pondo-se fim à locação, também a sublocação fica comprometida, configurando-se, nesse caso, um prejuízo ao sublocatário, que terá, por isso, legitimidade para recorrer da

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. **REsp 695792 / PR**. Relator(a) Ministro Luis Felipe Salamá. Data do Julgamento 01/10/2009. Data da Publicação/Fonte DJE 19/10/2009.

²¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 183.

decisão judicial (recurso de terceiro prejudicado), tentando reverter a situação desfavorável criada pela sentença.

Conclui-se, portanto, ser necessária a existência de interesse jurídico para fins de interposição de recurso por terceiro prejudicado. Todavia, o prejuízo jurídico do ato jurisdicional em relação ao terceiro nem sempre é tão manifesto, como ocorre nas hipóteses acima mencionadas. Nesses casos, cabe ao terceiro demonstrar efetivamente ao Juízo a utilidade/necessidade da interposição de um determinado recurso.

3.1.2.3 Mandado de segurança

Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão.

Desta forma, é lícito ao terceiro prejudicado impetrar Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível. Neste sentido, o Enunciado nº. 202 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso”.²²

Afinal, não se pode olvidar que o terceiro, exatamente pelo fato de não figurar como parte, não é intimado dos atos jurisdicionais proferidos em certa demanda. Ademais, seria incabível exigir, sem previsão legal, nova condição de

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº. 202**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?ordem=%2B>>. Acesso em: 20 junho 2011.

procedibilidade para a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

Porém, o C. Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que, nesses casos, cumpre ao terceiro impetrante demonstrar o motivo pelo qual não se utilizou do recurso originariamente cabível, como se denota do seguinte precedente, *ipsis litteris*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. Nas hipóteses de aplicação da Súmula 202/STJ, deve o impetrante deixar claros os motivos que o impediram de apresentar recurso próprio em face da decisão contrária a seus interesses. Precedentes do STJ.

3. O decisum atacado pelo Mandado de Segurança não causou surpresa à impetrante, pois esta havia concordado em prestar seguro-garantia judicial e, portanto, tinha total ciência da possibilidade de ser obrigada a depositar em Juízo o montante segurado, em caso de improcedência da demanda.

4. Recurso Ordinário não provido. (o destaque não é original)²³

Sendo assim, caso o terceiro tenha ciência de decisão judicial que lhe seja juridicamente prejudicial, é medida salutar que interponha o recurso cabível, a fim de afastar os efeitos nocivos daquela decisão, sob pena de ter o futuro/eventual mandado de segurança inadmitido, nos termos do entendimento acima esposado.

3.2 Eficácia da sentença depois do trânsito em julgado

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador – Segunda Turma. **ROMS 200901620493**. Relator(a) Herman Benjamin. Data do Julgamento 06/05/2010. Data da Publicação/Fonte DJE 21/06/2010.

O trânsito em julgado se dá quando as partes deixam de interpor o recurso cabível no prazo legal (transcurso *in albis* do prazo recursal) ou mesmo quando o ato jurisdicional (sentença ou Acórdão) já não desafia mais qualquer recurso, isto é, quando esgotados os recursos cabíveis.

Ressalte-se que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468, CPC) e sequer novel legislação é capaz de alterá-la, tendo em vista a garantia constitucional à coisa julgada consagrada no inciso XXXVI, artigo 5º, da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil. Sendo assim, os efeitos da sentença tendem a produzir-se de modo definitivo, em regra, entre as partes do processo em que foi proferida.

Todavia, pelas razões já mencionadas no tópico anterior – sobretudo em razão do nexo de prejudicialidade-dependência que pode existir entre determinadas relações jurídicas - os terceiros também podem ser eventualmente alcançados pela eficácia da sentença transitada em julgado.

3.2.1 Meios processuais manejáveis pelo terceiro

Inicialmente, faz-se mister consignar que após o trânsito em julgado da sentença, não se admite mais qualquer recurso, inclusive recursos de terceiro prejudicado. Restou vencida a tese de que o prazo do recurso de terceiro prejudicado somente começaria a fluir a partir da ciência inequívoca de decisão, e não da simples publicação desta.

A respeito desta questão tem prevalecido o seguinte entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Recurso. Terceiro Prejudicado. Prazo. Termo inicial. Os dies a quo do prazo é igual ao das partes, não se podendo admitir que o prazo somente começaria a fluir quando o terceiro tivesse ciência da decisão, circunstancia que protrairia indefinidamente o transito em julgado" Recurso especial conhecido, mas improvido.²⁴

Desta forma, não se faculta ao terceiro, eventualmente prejudicado pelo provimento jurisdicional transitado em julgado, o manejo de qualquer recurso. Afinal, consagrou-se o entendimento de que o *dies a quo* do prazo recursal é igual ao das partes, ainda que o terceiro não tenha tido ciência inequívoca da decisão à época de sua publicação.

Contudo, outras possibilidades de impugnação do provimento jurisdicional transitado em julgado abrem-se para o terceiro, como, por exemplo, a ação rescisória, os embargos de terceiro, a ação anulatória e o mandado de segurança.

Com relação ao cabimento da ação rescisória, há controvérsias, sobretudo na doutrina, a respeito da legitimidade ativa do terceiro prejudicado²⁵. Em verdade, é incoerente facultar ao terceiro a desconstituição da coisa julgada através da ação rescisória, se, por outro lado, o artigo 472 do CPC dispõe que o terceiro não se sujeita à coisa julgada *inter alios*, mas apenas, e eventualmente, aos efeitos do provimento jurisdicional transitado em julgado.

De qualquer forma, abstraindo-se a referida controvérsia, que não é objeto do presente estudo, o fato é que dentre os legitimados para a propositura de ação

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador - Quarta Turma. **RESP 82191 / SP**. Relator Ministro Barros Monteiro. Data do Julgamento 14/04/1997. Data da Publicação/Fonte DJ DATA:09/06/1997 PG:25545.

²⁵ Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório, n. 47, p. 145-146. V., pelo cabimento da rescisória pelo terceiro interessado, Talamini, Coisa julgada e sua revisão, n. 2.5.11, p. 121-122; em sentido contrário, Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Da ação rescisória dos julgados, p. 53.

rescisória encontra-se “o terceiro juridicamente interessado”, de acordo com o que dispõe o inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Traz-se à colação Acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece como “terceiro juridicamente interessado” – apto, portanto, ao ajuizamento de ação rescisória - a meeira do bem penhorado para garantia de processo de execução de débitos oriundos de avença locatícia:

Ementa: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA CONCEDIDA SEM A OUTORGA UXÓRIA. EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA ESPOSA. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURADA.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo rescindendo, sendo certo que, o terceiro prejudicado também está habilitado à rescisão da sentença.
2. Nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tem legitimidade para propor ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, assim compreendido aquele estranho à relação processual na qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que por ela tenha sido reflexamente atingido.
3. A situação da Autora, meeira do bem penhorado para garantia de processo de execução de débitos oriundos de avença locatícia, amolda-se perfeitamente à condição de terceiro que possui interesse jurídico – e não apenas econômico – na desconstituição do julgado.
4. Recurso especial conhecido e provido.²⁶

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido o manejo de embargos de terceiro por quem não foi parte no processo, para afastar a eficácia de provimento jurisdicional transitado em julgado, sob o fundamento de que a *res iudicata* é fenômeno que só alcança as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). Logo, o terceiro pode sujeitar-se aos efeitos da sentença, porém não à coisa julgada.

Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 472 E 1046, § 3º DO CPC CONFIGURADA.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Quinta Turma. **RESP 200101168234**. Relator(a) Laurita Vaz. Fonte DJE DATA; 01/03/2010.

1. Não tendo a Recorrente figurado como parte no processo de auto-insolvência de seu cônjuge, não pode ter contra si a constrição da parte que lhe caberia do patrimônio do casal.
2. Violação ao art. 1046, § 3º do CPC configurada.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.²⁷

O terceiro, prejudicado por decisão judicial prolatada em processo do qual não foi parte, poderá se valer também do mandado de segurança para defender o direito violado, ainda que a decisão tenha transitado em julgado, uma vez que o processo judicial transcorreu sem o seu conhecimento. Neste sentido decidiu a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 14.554/PR:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONDENA TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO.

I - O terceiro prejudicado por decisão judicial, prolatada em processo do qual não foi parte, pode impetrar mandado de segurança para defender direito violado, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado, vez que o processo judicial transcorreu sem o seu conhecimento.

II - A URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A é a responsável pela aplicação das multas de trânsito de competência do município e também pela notificação destas ao proprietário do veículo. Por esta razão, é imprescindível que integre o pólo passivo de ação que visa à liberação do licenciamento do veículo independentemente do pagamento das multas, a fim de que possa apresentar os comprovantes das notificações efetuadas e, dessa forma, afastar a incidência da Súmula 127 do STJ.

III - Recurso ordinário parcialmente provido.²⁸

Outra possibilidade de impugnação por terceiro prejudicado é o ajuizamento de ação anulatória. Confira-se, nesse sentido, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que entendeu cabível o ajuizamento de ação anulatória por

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. **REsp 1123448 / MS**. Relator(a) Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Data do Julgamento 20/04/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2010.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. **RMS 14554 / PR**. Relator(a) Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento 28/10/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 15/12/2003 p. 181, RDR vol. 34 p. 275, RSTJ vol. 187 p. 88.

meeira que pretende desconstituir adjudicação ocorrida de bens que formam o patrimônio do casal, em execução movida somente em face do marido:

Ementa: Direito civil e processual civil. Meação. Execução de título judicial decorrente de ato ilícito. Acidente de trânsito. Devedor casado. Penhora de bens e sua posterior adjudicação, sem a ressalva da meação do cônjuge. Ação anulatória para defesa da meação. Viabilidade.

- Considerada a ausência de oposição de embargos de terceiro para a defesa de meação, no prazo de 5 dias da adjudicação, conforme estabelece o art. 1.048 do CPC, e após a assinatura da respectiva carta, é cabível a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, para a desconstituição de ato judicial que não depende de sentença, como ocorre com o auto de adjudicação.

- As decisões judiciais não atingem terceiros, estranhos à relação processual, a teor do art. 472 do CPC, situação enfrentada por mulher colhida pela adjudicação de bens que formam o patrimônio do casal em execução movida contra o marido, sem a sua participação nas circunstâncias que deram origem ao título executivo – ilícito perpetrado pelo cônjuge em acidente de trânsito –, tampouco reversão de qualquer proveito daí decorrente à entidade familiar.

- Afasta-se a preclusão, na medida em que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente por um dos cônjuges, e o outro, por consequência, não compôs o polo passivo da ação de indenização, tampouco da execução. Diante da ausência de oposição de embargos de terceiro, resta ao cônjuge que não teve sua meação respeitada a via da ação anulatória.

- Apenas a título de complementação, convém registrar que a meação do cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da família, conforme disposto no art. 592, inc. IV, do CPC, em interpretação conjugada com os arts. 1.643 e 1.644, do CC/02, configurada, nessas circunstâncias, a solidariedade passiva entre os cônjuges. Em tais situações, há presunção de comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges, que deve ser elidida por aquele que pretende ver resguardada sua meação.

- Tratando-se, porém, de dívida oriunda de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, ou seja, apresentando a obrigação que motivou o título executivo, natureza pessoal, demarcada pelas particularidades ínsitas à relação jurídica subjacente, a meação do outro só responde mediante a prova, cujo ônus é do credor, de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, o que é notoriamente descartado na hipótese de ilícito decorrente de acidente de trânsito, do qual não se cogita em aproveitamento econômico àquele que o causou.

Recurso especial conhecido e provido.²⁹

3.2.2 Nexa de prejudicialidade-dependência

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T3 – Terceira Turma. **REsp 874273 / RS**. Relator(a) Ministra Nancy Andrigh. Data do Julgamento 03/12/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009.

A eficácia da sentença não se confunde com a extensão da coisa julgada a terceiros. A essência da coisa julgada, repise-se, reside exatamente na imutabilidade da sentença.

José Rogério Cruz Tucci afirma que

Os efeitos da sentença, que transbordam os limites subjetivos do processo, acabam determinando o “modo de ser” de situações jurídicas condicionadas. Havendo coincidência de sujeitos na relação prejudicial e na relação prejudicada, dúvida não há de que a eficácia do provimento que decide aquela determina a sorte desta. Assim, se um contrato entre Pedro e Luiz é declarado nulo, a constituição adjeta da hipoteca, conseqüentemente, também não subsiste.

Todavia, em outras circunstâncias, nas quais os sujeitos da relação prejudicial (Antônio e José) são parcialmente diferentes daqueles que integram a relação dependente (Antônio e Carlos ou José e Carlos), ou seja, quando a interdependência envolve uma terceira pessoa, surge um intrincado problema atinente aos limites subjetivos da eficácia da sentença.³⁰

A análise da interface entre relações jurídicas prejudiciais e prejudicadas (relações dependentes) deve ter em consideração o regramento de direito material a respeito dos institutos jurídicos deduzidos em Juízo. Afinal, em regra, o terceiro que sofre eficácia jurídica de sentença *inter alios* é titular de uma relação jurídica conectada através de um nexo de prejudicialidade, no plano do direito material, com o objeto do processo.

Stefano Recchione assevera que são os efeitos indiretos da sentença que tornam incontestável a “fattispecie” prejudicada, na qual integra, como elemento estrutural, o objeto do precedente processo.³¹

Desta forma, a depender da hipótese de direito material posta em Juízo, a declaração da existência ou inexistência de uma determinada relação jurídica

³⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 192.

³¹ RECCHIONI, Stefano. **Pregiudizialità processuale e dipendenza sostanziale nella cognizione ordinária**. Padova, Cedam, 1999, p. 133-134.

prejudicial, repercute, inexoravelmente, na existência ou inexistência da relação jurídica prejudicada, ainda que esta não tenha sido judicializada. Como, por exemplo, a eficácia da sentença que julga a ação reivindicatória em relação ao credor hipotecário.

Nossa legislação, todavia, não traz um regramento uniforme sobre essa problemática. Tal fato se deve provavelmente à heterogeneidade das hipóteses em que há um nexo de prejudicialidade-dependência entre as relações jurídicas, desafiando, portanto, um exame particularizado dos casos pela doutrina.

Nestes casos, onde o objeto de uma determinada demanda é uma relação jurídica prejudicial, não há pretensão deduzida em face do terceiro que integra a relação jurídica prejudicada (dependente), mas este, por óbvio, possui interesse jurídico no desfecho daquela demanda, tendo em vista o nexo de prejudicialidade-dependência entre as referidas relações jurídicas. Desta forma, este terceiro encontra-se habilitado a ingressar no feito onde se discute a relação jurídica prejudicial à sua.

4 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Trata-se de questão que foi objeto de intensa reflexão doutrinária entre processualistas europeus, notadamente alemães e italianos, na primeira metade do século passado.

Mas, diferentemente do que poderia supor, o tema segue desafiando os operadores do direito. Isso se deve, em parte, ao incremento da complexidade e inter-dependência das relações jurídicas modernas, bem como ao fenômeno da constitucionalização direito processual civil.

Neste ponto, observa Cruz e Tucci que dois fatores importantes contribuíram para uma renovação dos estudos sobre os limites subjetivos da coisa julgada, *verbis*:

em primeiro lugar, por força do incremento do tráfico negocial gerado pela sociedade moderna, verificou-se uma progressiva dilatação dos nexos de prejudicialidade-dependência existentes entre relações jurídicas envolvendo uma pluralidade de sujeitos, resultando daí inexorável ampliação da possibilidade de extensão da eficácia da sentença e da coisa julgada a terceiros. Ademais, em decorrência do enfoque constitucional que os especialistas passaram a imprimir ao estudo do processo, a dogmática europeia foi igualmente instada a rever a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada, já agora sob o ângulo da tutela do direito de defesa do terceiro, que não participou do contraditório, mas que sofreu a eficácia da sentença ou foi atingido pela imutabilidade do conteúdo da decisão proferida no respectivo processo.³²

Como assevera Federico Carpi, esta questão consiste em um dos temas “*più complessi della scienza del processo*”³³, e, desta forma, requer a devida atenção da doutrina para enfrentar as questões teóricas e práticas que exsurgem no cotidiano forense.

³² TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 17 e 18.

³³ CARPI, Federico. **L’efficacia “ultra partes” della sentenza civile**. Milano, Giuffrè, 1974.

4.1 Evolução doutrinária

Muitos dos desafios atuais sobre o tema já eram enfrentados pelos juristas romanos, como se pode observar do minucioso levantamento histórico realizado por Betti em seu *Trattato dei limiti soggettivi della cosa giudicata in diritto romano*.

Na experiência jurídica romana, as fontes clássicas revelam que os juristas daquela época já tinham a dimensão de que a sentença que colocava termo ao processo, gerando a *res iudicata*, somente deveria produzir efeitos *inter partes*. Mas não ignoravam, contudo, que a sentença proferida *inter alios* pudesse projetar alguma espécie de eficácia ou mesmo interferir no direito alheio.

No transcorrer do século XIX surge a denominada teoria da representação (Savigny), segundo a qual, em algumas hipóteses, a coisa julgada alcançaria terceiros que podiam ser considerados representados no processo por uma das partes, como, e.g., o credor pignoratício, na ação promovida pelo devedor.

Posteriormente, Ihering elaborou a teoria da eficácia reflexa dos atos jurídicos. Não obstante a referida teoria tenha sido elaborada para o ramo do direito civil, foi importada para o estudo processual civil por Wach, Mendelssohn Bartholdy e Chiovenda, sobretudo, para embasar os estudos sobre os limites subjetivos da coisa julgada e a conclusão pela possibilidade da extensão *ultra partes* desta em certas hipóteses.

Seguiram-se as denominadas teorias dos terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados (Betti e Carnelutti), a teoria da eficácia reflexa (Allorio), a teoria da eficácia natural (Liebman), as teorias ecléticas (Pugliese e Carpi) e os posicionamentos restritivos de Monteleone e Vocino.

Em virtude de sua relevância, importa ressaltar que a teoria de Liebman teve o grande mérito de confinar a produção da coisa julgada às partes, enquanto aquela que alcança terceiros é apenas a eficácia da sentença. Desse modo, os terceiros atingidos pelos efeitos do *decisum*, não vinculados à coisa julgada, somente poderão defender-se ou insurgir-se contra a sentença se realmente tiverem sofrido efetivo prejuízo jurídico.

4.2 Extensão da coisa julgada a terceiros

Preliminarmente, é importante consignar que tramita no Senado Federal o PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010, que tem como objeto o Projeto de Novo Código de Processo Civil - elaborado por uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça – através do qual se pretende, em suma, prestigiar a celeridade, a conciliação, reduzir custos, simplificar procedimentos e buscar fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

No que diz respeito aos limites objetivos da coisa julgada, o Projeto de Novo Código de Processo Civil permite que cada processo tenha o maior rendimento possível. Assim, a autoridade da coisa julgada passa a alcançar também as questões prejudiciais, além da parte dispositiva da Sentença, como ocorre atualmente.

Com relação aos limites subjetivos da coisa julgada, o artigo 487 do referido projeto reproduz a primeira parte do art. 472 do atual CPC, ao dispor que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem

prejudicando terceiros”, sem, contudo, fazer referência às causas relativas ao estado de pessoa (segunda parte do art. 472 do atual CPC).

A respeito da redação do artigo 472 do CPC, que a princípio será mantida no novo CPC, Cruz e Tucci esclarece que

Entre nós, a doutrina processual, sensível às questões que devem ser examinadas no cenário das garantias constitucionais, de há muito que se encontra atenta ao problema da situação do terceiro diante da coisa julgada formada em processo que não contou com a sua participação. Seja pela vertente da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF), seja pela do contraditório (art. 5º. LV, CF), o certo é que o preceito do art. 472 do nosso Código de Processo Civil tem sido interpretado, por parte respeitável da doutrina e pela jurisprudência, de forma restrita.³⁴

Prossegue, asseverando, ainda, que:

À míngua de previsão legal específica, a nossa doutrina, secundada pela jurisprudência, tem admitido que o terceiro, que foi atingido pelos efeitos da sentença de mérito ou pela extensão da coisa julgada formada em processo de que não foi parte, pode valer-se de qualquer meio processual possível, para obter o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão. Mesmo que decorrido o biênio para o ajuizamento da ação rescisória, o grave vício, quando a sentença for condenatória, é argüível por meio de impugnação, nos termos do art. 475-L, incisos I, II, e IV, do Código de Processo Civil, desde que, é claro, a respectiva fase de execução comporte tal remédio. Ademais, a ação declaratória de nulidade de sentença é cabível na hipótese vertente.³⁵

De fato, sujeitar um terceiro à coisa julgada formada em processo *inter alios*, importa, também, em flagrante quebra da isonomia processual. O princípio da isonomia guarda íntima relação com os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que aquele princípio exige que as partes (e os terceiros prejudicados) tenham as mesmas oportunidades processuais e, com paridade de armas, possam participar em contraditório do *iter* de formação do provimento jurisdicional final.

³⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 118.

³⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 123.

Detecta-se a extensão *ultra partes* da coisa julgada, por exemplo, na hipótese prevista no artigo 274, 2ª parte, do Código Civil, que estende *auctoritas rei iudicatae* aos credores que não foram parte no processo. Isso significa que estes não mais poderão discutir o objeto litigioso do precedente processo, sendo, portanto, atingidos pela imutabilidade do conteúdo decisório da *sentença de procedência* transitado em julgado. Neste caso, em verdade, falta interesse processual ao terceiro credor para impugnar a coisa julgada que o favorece.

Também se observa a extensão *ultra partes* da coisa julgada nas hipóteses de sucessão e substituição processual. O sucessor da parte e o titular do direito material, substituído por quem esteve em juízo para a defesa de seu interesse, são, em regra, abrangidos pela autoridade do julgado como se tivessem exercido, no processo, todos os poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeições próprios das partes.

Considerando a heterogeneidade das hipóteses em que se pode verificar este fenômeno da extensão da coisa julgada a terceiros no direito pátrio – circunstância que impede a sistematização da matéria – optou-se por tratar mais especificamente desta excepcionalidade nos casos de sucessão e substituição processual, em virtude da recorrência dos referidos institutos no dia a dia forense.

4.2.1 Sucessor da parte

A relação jurídica processual se instaura e se desenvolve sobre uma configuração tríplice mínima (Estado, autor e réu), tendo em vista que outros sujeitos poderão ingressar nesta estrutura processual.

As partes originárias podem ser sucedidas durante a tramitação do processo, quando uma das partes falece, no caso de pessoas naturais, ou quando há a incorporação de uma pessoa jurídica por outra, por exemplo. Nestes casos, não há dúvidas de que o sucessor estará sujeito à coisa julgada, tendo em vista que, em virtude da sucessão, passará a ser parte, incidindo, portanto, a regra do artigo 472 do CPC.

Pode ocorrer, ainda, a sucessão *inter vivos*, no caso de alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular. Esta hipótese encontra-se regulada através do artigo 42 do CPC, que assim dispõe:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º. O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Interpretando-se o § 1º. do artigo 42 do CPC *a contrario sensu*, verifica-se que havendo o consentimento da parte contrária poderá haver a sucessão processual do alienante/cedente pelo adquirente/cessionário. Neste caso, não há controvérsia, pois o adquirente/cessionário passará a ser parte no processo, e, portanto, estará sujeito à coisa julgada.

Na hipótese do § 2º do artigo 42 do CPC, não obstante certa controvérsia a respeito do título a que o adquirente/cessionário intervém no processo, entende-se que aquele também estará sujeito à coisa julgada.

Todavia, ainda que não verificadas as hipóteses acima referidas – seja em razão da ausência de consentimento da parte contrária ou em virtude da não-intervenção do adquirente/cessionário no processo - a sentença, proferida entre as

partes originárias, estenderá os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, nos termos do § 3º, do artigo 42, do CPC.

Neste caso, há extensão *ultra partes* da coisa julgada ao adquirente/cessionário, tendo em vista que este estará sujeito à coisa julgada, mesmo sem integrar o processo como parte e participar do contraditório. Nesse sentido, segue abaixo Acórdão proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – DESPESAS CONDOMINIAIS - CARÁTER PROPTER REM - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

II - Nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa litigiosa, a título particular e por ato entre vivos, não altera a legitimidade para causa das partes originárias.

III - Conforme orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, uma vez decidida a questão da legitimidade passiva no processo de conhecimento, tendo sido regularmente formado o título executivo, não cabe a rediscussão do tema em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (o destaque não é original)³⁶

O fundamento jurídico apto a justificar esta possibilidade é o reconhecimento do alienante/cedente como legitimado extraordinário, uma vez que este prosseguirá na demanda atuando em nome próprio, mas em defesa do direito do adquirente/cessionário. Consigne-se que a extensão da coisa julgada ao substituído, nas hipóteses de substituição processual, será examinada no próximo tópico.

Ressalte-se, contudo, que o conhecimento da litispendência é pressuposto da extensão *ultra partes* da coisa julgada ao adquirente/cessionário. Afinal, sujeitá-lo à

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1275364 / SP**. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 20/04/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2010.

coisa julgada *inter alios*, em processo que tramitou à sua revelia, importaria em inadmissível violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, “quando tudo se passa de maneira clara: tanto o alienante quanto o adquirente praticam conscientemente negócio sobre o bem que sabem constituir objeto de disputa judicial”, verifica-se a sujeição do adquirente/cessionário à coisa julgada.³⁷

4.2.2 Substituição processual

A substituição processual ocorre quando alguém pleiteia, em nome próprio, direito alheio, mediante autorização legal (artigo 6º do CPC).

Com relação às conseqüências da substituição processual para o substituído, Cruz e Tucci esclarece que

É generalizado o entendimento no sentido de que o substituído, qualquer que seja o resultado do processo, fica adstrito à coisa julgada. Como explica Allorio, o fenômeno da substituição processual nem mesmo enseja uma expansão da eficácia da coisa julgada, visto que o substituído, sujeito da lide, não é estranho à sentença; é ele o principal destinatário do julgado. Liebman também admite que o substituído não é “verdadeiro terceiro”. Attardi esclarece que é a lei que autoriza a substituição e, conseqüentemente, nada há de ilegal na extensão da res iudicata ao substituído. Gian Franco Ricci considera o substituído “parte substancial do processo”³⁸.

Mas - considerando que o conceito de partes do processo, adotado no presente trabalho, não se confunde, nem deve se confundir, com o de partes da relação jurídica substancial - evidencia-se que o substituído, quando não integrar a relação processual, deve ser considerado terceiro.

³⁷ THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1, 44 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2006, n. 520-a, p. 600.

³⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 226-227.

Desta forma, deve-se submeter a hipótese de extensão da coisa julgada ao substituído ao teste de verificação quanto à observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual.

Buscando estabelecer os parâmetros dentro dos quais se justificaria a sujeição do substituído à coisa julgada, em processo em que não figurou como parte, Talamini assevera que

(i) se o sujeito teve a prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez, é razoável que, em certos casos, a lei atribua a legitimidade a outrem para atuar em juízo e vincular o substituído. Afinal, se a lei poderia até prever a perda do direito ou da pretensão, pelo decurso do tempo, não há o que impeça essa outra solução, menos grave; ou (ii) se o sujeito tinha (ou, conforme parâmetros de razoável diligência, deveria ter) ciência do processo em que ocorria sua substituição, também é legítimo que a coisa julgada o atinja; (iii) especialmente nessa segunda hipótese, a extensão da coisa julgada [*rectius*: da eficácia a intervenção] ao substituído fica ainda condicionada à possibilidade de ele, querendo, participar do processo como assistente.³⁹

De tal sorte, caso não sejam observados os parâmetros mínimos acima referidos, deve-se compreender como inadmissível a extensão da coisa julgada ao substituído, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual.

³⁹ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, n. 2.5.7, p. 115.

5 GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO TERCEIRO X RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Não obstante a redação do artigo 472, primeira parte, do CPC, já se demonstrou que não raras vezes o terceiro sofre os efeitos de ato jurisdicional proferido *inter alios*, devido, sobretudo, ao nexo de prejudicialidade-dependência existente entre diversas relações jurídicas que permeiam a vida na Sociedade contemporânea.

A maioria das análises doutrinárias a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada tem como grande e principal preocupação não permitir a subtração do contraditório e da ampla defesa àquele que não integrou a lide como parte. Afinal, é cediço que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Desta forma, observa-se que a doutrina se debruça, principalmente, sobre os meios processuais manejáveis pelo terceiro para impugnar o ato jurisdicional proferido *inter alios*, bem como sobre quem seriam os terceiros aptos a utilizá-los.

Contudo, sob a ótica do Ordenamento Jurídico vigente, é suficiente facultar ao terceiro a impugnação de um ato jurisdicional proferido *inter alios* após anos de trâmite processual entre as partes originárias do processo? E o direito das partes originárias a um processo célere? E a pretendida segurança jurídica dos atos jurisdicionais?

A Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, incluiu, em boa hora, no rol do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que assegura a todos, no âmbito

judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, da CF).

Desta forma, é importante que se dê um passo à frente no trato desta questão, não apenas sob o enfoque da ampla defesa e do contraditório, mas também da razoável duração do processo.

Para isso, deve-se buscar, logo quando do ajuizamento de uma determinada demanda, identificar as possíveis relações jurídicas que guardem um nexo de prejudicialidade-dependência com a relação jurídica deduzida em Juízo.

Por óbvio, a riqueza e complexidade das relações jurídicas não permite um mapeamento completo e definitivo de todos os titulares de relações jurídicas relevantes ao deslinde de uma determinada demanda. Porém, deve ser uma preocupação do legislador, do Juízo, e das partes – interessadas no célere desfecho da lide deduzida - que o processo seja efetivamente integrado, desde o início, por aqueles (e todos aqueles) com interesse jurídico no processo em trâmite.

Mas como poderia se dar a integração ao processo destes terceiros juridicamente interessados? Fredie Didier Jr. menciona, por exemplo, a denominada intervenção *iussu iudicis* no sistema atual

Pugnamos, porém, por uma intervenção extensiva deste poder, voltando um tanto ao regime do CPC-39. A intervenção de terceiro por ordem do juiz deve-se a dar não só nos casos de litisconsórcio necessário no pólo passivo, como também nas hipóteses de litisconsórcio unitário facultativo, para integrar aquele que poderia ter sido litisconsorte, mas não foi, eis que o terceiro, co-legitimado que ainda não compõe o processo, será inevitavelmente atingido pelo efeitos da coisa julgada da decisão judicial proferida no processo, em virtude da unitariedade da relação material. Aqui, caberia a intervenção 'iussu iudicis' como forma de minimizar os problemas do litisconsórcio facultativo unitário, cumprindo ao magistrado determinar a intimação (e não citação) do possível litisconsorte, para, querendo, integrar a relação processual. Também é possível imaginar a intervenção 'iussu iudicis' para comunicar ao cônjuge acerca da propositura de ação real

*imobiliária, pelo outro cônjuge, sem o seu consentimento (art. 10, CPC, c/c art. 1.647, II, CC-2002)*⁴⁰

A intervenção *iussu iudicis* poderá ocorrer sempre que o juiz entender oportuna a intervenção, desde que devidamente justificada. Essa provocação de ofício pelo juiz de intervenção de terceiro no processo civil além de não ferir o princípio da demanda, serviria como fator de legitimação da própria atividade jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

Gregório Assagra de Almeida aduz que

Pela ampla abrangência do princípio do contraditório, pela dimensão publicística do direito processual e, em razão da relevância do contraditório para o direito processual, particularmente para o processo civil, que é o que mais nos interessa neste breve texto, entendemos que o juiz, considerando a relevância fática e jurídica das questões ventiladas, poderá, de ofício, provocar a intervenção de terceiros interessados no processo. É o que se denomina de intervenção *iussu iudicis*, que estava presente no CPC/39 (art. 91), está presente no art. 107 do CPC italiano, mas que não encontra amparo expresso no CPC/73, salvo para aqueles que entendem que não se trata de espécie de intervenção de terceiro, mas de formação de citação de litisconsórcio necessário por determinação do juiz com base no parágrafo único do art. 47 do CPC.

A fundamentação dessa espécie de intervenção de terceiros a ser provocada pelo juiz (*iussu iudicis*) encontraria a base constitucional de apoio nas próprias diretrizes do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF) e na relevância dos reflexos da causa judicial para a sociedade e para terceiros, mesmo que não venham a ser atingidos diretamente pelo provimento final⁴¹.

Portanto, é importante que o processo seja efetivamente integrado, desde o início, por aqueles (e todos aqueles) com interesse jurídico no processo em trâmite, a fim de se resguardar não apenas os terceiros, sob o enfoque da ampla defesa e do contraditório, mas também as partes originárias e demais jurisdicionados, da

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Podivm, 2005, p. 264.

⁴¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Partes e terceiros no processo civil. Cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e do contraditório**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1959, 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11952>>. Acesso em: 20 junho 2011.

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Como bem ressalta Bedaque:

a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende⁴².

⁴² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 16.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como escopo analisar os limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil, tendo como pano de fundo os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia processual, e, sobretudo, do direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Considerando as idéias desenvolvidas para a elaboração da presente monografia, verificou-se que o conceito de partes do processo não se confunde, nem deve se confundir, com o de partes da relação jurídica substancial. Apenas o conceito estritamente processual de parte é apto a explicar a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações com fenômenos de direito substancial ou com o objeto do processo. Portanto, a parte da relação jurídica substancial, quando não guarda coincidência com a parte que atua no processo, é apenas um terceiro.

Verificou-se, também, com base na distinção consagrada por Liebman, que a eficácia da sentença não se vincula à coisa julgada e que mesmo antes de a sentença transitar em julgado ela já pode produzir efeitos em alguns casos. A essência da coisa julgada, por sua vez, reside exatamente na imutabilidade da sentença. E o interesse resguardado é o da paz social e segurança das relações jurídicas.

A sentença é destinada a produzir seus efeitos apenas entre as partes do processo em que foi proferida. Todavia, em alguns casos, a depender do nexo de

prejudicialidade-dependência entre determinadas relações jurídicas, a sentença pode espriar sua eficácia jurídica, também, em face de terceiros.

Os terceiros podem ser *juridicamente indiferentes* – terceiros que não possuem qualquer interesse na demanda ou apenas interesse de fato – ou *juridicamente interessados*, sendo que apenas estes se investem de legitimidade/interesse para manejar os meios processuais aptos a afastar os efeitos jurídicos da Sentença proferida *inter alios*.

Entre os meios processuais manejáveis pelo terceiro juridicamente interessado estão os embargos de terceiro, o recurso do terceiro prejudicado e o mandado de segurança. Por outro lado, a partir do trânsito em julgado da Sentença, não se faculta ao terceiro, eventualmente prejudicado pelo provimento jurisdicional, o manejo de qualquer recurso. Outras possibilidades de impugnação, contudo, se abrem para o terceiro prejudicado pelo provimento jurisdicional transitado em julgado, como, por exemplo, a ação rescisória, os embargos de terceiro, a ação anulatória e o mandado de segurança.

Além dos casos de eficácia *ultra partes* da Sentença, verificam-se, também, hipóteses em que ocorre a extensão *ultra partes* da coisa julgada, e.g., nos institutos jurídicos da sucessão e da substituição processual. O sucessor da parte e o titular do direito material, substituído por quem esteve em juízo para a defesa de seu interesse, são, em regra, abrangidos pela autoridade do julgado como se tivessem exercido, no processo, todos os poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeições próprios das partes.

No caso de sucessão processual, seja em razão da ausência de consentimento da parte contrária ou em virtude da não-intervenção do adquirente/cessionário no processo – haverá extensão *ultra partes* da coisa julgada

ao adquirente/cessionário (§ 3º, do artigo 42, do CPC). O fundamento jurídico apto a justificar esta possibilidade é o reconhecimento do alienante/cedente como legitimado extraordinário. Ressalte-se, contudo, que o conhecimento da litispendência é pressuposto da extensão *ultra partes* da coisa julgada ao adquirente/cessionário.

Com relação à substituição processual, deve-se destacar que o substituído, mesmo sendo o titular do direito material deduzido em Juízo, quando não integrar a relação processual, será considerado terceiro. Desta forma, admite-se a extensão da coisa julgada ao substituído desde que este tenha tido a prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez, ou, ainda, tenha tido a ciência (ou potencial ciência) do processo em que ocorria sua substituição. Caso não sejam observados os parâmetros mínimos acima referidos, deve-se ter como inadmissível a extensão da coisa julgada ao substituído, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual.

Conclui-se, de tal sorte, pela importância que o processo seja efetivamente integrado, desde o início, por aqueles (e todos aqueles) que possuem interesse jurídico na demanda, a fim de se resguardar não apenas os terceiros, sob o enfoque da ampla defesa e do contraditório, mas também as partes originárias e demais jurisdicionados, quanto à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Partes e terceiros no processo civil. Cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e do contraditório.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1959, 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11952>>. Acesso em: 20 junho 2011.

ASSIS, Araken. **Da natureza jurídica da sentença sujeita a recurso, Doutrina e prática do processo civil contemporâneo.** São Paulo: RT, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada.** Ajuris – Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 28, 1983; Temas de direito processual, 3ª s. São Paulo: Saraiva, 1984.
_____. **Comentários ao Código de Processo Civil.** V 5, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.** 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 20 junho 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº. 134.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?ordem=%2B>>. Acesso em: 20 junho 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº. 202.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?ordem=%2B>>. Acesso em: 20 junho 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. **EDcl na MC 16286 / MA.** Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento 15/06/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. **REsp 695792 / PR**. Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento 01/10/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador – Segunda Turma. **ROMS 200901620493**. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento 06/05/2010. Data da Publicação/Fonte DJE 21/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1275364 / SP**. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 20/04/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador - Quarta Turma. **REsp. RESP 82191 / SP**. Relator Ministro Barros Monteiro. Data do Julgamento 14/04/1997. Data da Publicação/Fonte DJ DATA:09/06/1997 PG:25545.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Quinta Turma. **RESP 200101168234**. Relator(a) Laurita Vaz. Fonte DJE DATA; 01/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. **REsp 1123448 / MS**. Relator(a) Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Data do Julgamento 20/04/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. **RMS 14554 / PR**. Relator(a) Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento 28/10/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 15/12/2003 p. 181, RDR vol. 34 p. 275, RSTJ vol. 187 p. 88.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador T3 – Terceira Turma. **REsp 874273 / RS**. Relator(a) Ministra Nancy Andrigh. Data do Julgamento 03/12/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARPI, Federico. **L'efficacia “ultra partes” della sentenza civile**. Milano, Giuffrè, 1974.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil, trad. Brás. De J. Guimarães Menegale**. Vol II, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

DIDIER JR., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Podivm, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Instituições de direito processual civil**. V. II, 2 ed. São Paulo: Malheiros.

_____. **Intervenção de terceiros**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 8 ed. Padova: CEDAM, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 1, 6 ed. Milano: Giuffrè, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. V.1. São Paulo: Saraiva, 1974.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A COISA JULGADA**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PROTO PISANI, Andrea. **Appunti sui rapporti tra i limiti soggettivi di efficacia della sentenza civile e la garanzia costituzionale Del diritto di difesa**. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, 1971.

_____. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli, Jovene, 1994.

RECCHIONI, Stefano. **Pregiudizialità processuale e dipendenza sostanziale nella cognizione ordinária**. Padova, Cedam, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol III, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1, 44 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. **Da ação rescisória dos julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.